



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 219

de 17/12/96

Processo n.º 21.660

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	18 / 02 / 97
	<i>W. M. Camped</i>
	Diretor Legislativo
Em	03 de dezembro de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 376

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Cria incentivo fiscal à pessoa jurídica por admissão de estagiário.

Arquive-se

W. M. Camped

Diretor

20/12/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
Proj. 21660
WLS

Matéria: PLC 376	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. W. Manfredi Diretora Legislativa 20/08/96	CJR CEFO	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M. A.				

À CJR. W. Manfredi Diretora Legislativa 09/09/96	Designo Relator o Vereador: Carlos A. Besiet Presidente 10/9/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 10/9/96
-----------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

À CEFO. W. Manfredi Diretora Legislativa 18/09/96	Designo Relator o Vereador: AVOC Presidente 27/09/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 24/09/96
------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

VETO TOTAL

À CJR. W. Manfredi Diretora Legislativa 03/12/96	Designo Relator o Vereador: AVOC Presidente 03/12/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 03/12/96
-----------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
----------------------------------------	-----------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
----------------------------------------	-----------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
----------------------------------------	-----------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------

VETO TOTAL (FLS 13/15)
À CONSULTORIA JURÍDICA.
W. Manfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
03/12/96



PUBLICADO
em 23/08/1996

21660 1996 1 301

PP 1.415/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CEFO
Presidente
20 / 08 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
12/11/1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 376

Cria incentivo fiscal à pessoa jurídica por admissão de estagiário.

Art. 1.º Ao contribuinte-pessoa jurídica que empregar estagiário conceder-se-á desconto de 2% (dois por cento) por estagiário, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), sobre:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - as taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa; e
- IV - as taxas de serviços públicos.

Parágrafo único. O desconto far-se-á mediante apresentação de certificado expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e válido para o exercício em que se der a admissão do estagiário ou para o exercício subsequente.

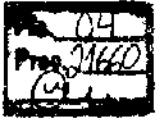
Art. 2.º Será disciplinado em regulamento o procedimento de desconto nos tributos.

Art. 3.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.08.1996

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*



(PLC Nº 376 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é criar uma forma de incentivo fiscal a toda pessoa jurídica que mantiver estagiários em seus quadros.

Assim, propomos, para viabilizar tal intento, instituir disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, às taxas de polícia administrativa e às taxas de serviços públicos, para prever desconto de 2%, por estagiário, sobre o valor do imposto ou taxa respectiva, até um máximo de 50%.

Com isso, estar-se-á criando um incentivo à contratação de estagiários, oferecendo importante alternativa - com a participação do poder público - para a criação de empregos.

Por isso, contamos com a compreensão e apoio dos senhores vereadores a esta matéria.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.876**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 376

PROCESSO Nº 21.660

De autoria do Vereador **ANTONIO AUGUSTO GIARETTA**, o presente projeto de lei complementar cria incentivo fiscal à pessoa jurídica por admissão de estagiário.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A Constituição da República - art. 145, II - estabelece competência aos municípios para instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Esse Poder de Polícia de que trata a Constituição Federal é definido no Código Tributário Nacional - art. 78 - como sendo a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

A isenção e/ou redução de taxa, que é um preço público, definido como prestação pecuniária compulsória instituída pelo Poder Público, no uso de seu poder fiscal e na forma da lei, em razão de atividade especial dirigida ao contribuinte, (posto que remuneradora de serviço público), somente pode ser concretizada através de proposta da lavra da autoridade política que a instituiu, ou seja, o Executivo, que detém, portanto, essa prerrogativa, conforme lhe confere dispositivo inserto no art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

*



(Parecer CJ Nº 3.876 - fls. 02).

A proposição em destaque se nos afigura, pois, eivada de vícios de **ilegalidade** e conseqüente **Inconstitucionalidade**, em virtude dos argumentos já defendidos, e, mais, em face de o objetivo intentado, afora o aspecto tributário, inobservar o art. 5º da Carta da República, que consagra o princípio da igualdade, em face de a iniciativa criar incentivo específico para pessoa jurídica que admitir estagiário, incidente sobre redução de impostos e taxas, condicionado à manutenção de vaga no mercado de trabalho para estagiário, em detrimento de outras empresas que, quer por problemas operacionais, quer por outros motivos, não têm como admiti-los. Registra-se, pois, aqui, tratamento desigual entre iguais, o que a Carta da Nação veda. Como se não bastasse, o parágrafo único do art. 1º confere atribuição a órgão público (Secretaria Municipal de Finanças), o que também é defeso ao vereador, por ser atributo do Chefe do Executivo, pessoa política a qual está subordinada aquela repartição.

Uma segunda inconstitucionalidade decorre, assim, por a iniciativa consubstanciar ingerência do Legislativo em âmbito da privativa esfera de atuação do Executivo, inobservando o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido na Carta Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de setembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

★



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.660

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 376, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria incentivo fiscal à pessoa jurídica por admissão de estagiário.

PARECER Nº 2.933

O projeto em estudo, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Câmara, expressa no Parecer nº 3.876, de fls. 05/06, afigura-se eivado de vício de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, uma vez que inobserva a Carta da República - o art. 5º, "caput" - e a Lei Orgânica de Jundiá - art. 8º, VI, c/c o 46, IV - violando, por conseguinte, o princípio da igualdade e a proibição de outorga de isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado.

Portanto, mesmo tratando a iniciativa de matéria de natureza legislativa concorrente, por força da interpretação a contrário senso do art. 46, IV, da Carta de Jundiá, sobre a mesma pesa chagas juridicamente insanáveis, a par da boa intenção do nobre autor, fator que determina deliberarmos pela acolhida do estudo do órgão técnico, firmando posicionamento pela impropriedade da proposição.

Face o exposto, votamos contrário à proposta.

É o parecer.

APROVADO EM 17.09.96

Sala das Comissões, 12.09.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

OLAVO DA SILVA PRADO

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 21.660

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 376, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria incentivo fiscal à pessoa jurídica por admissão de estagiário.

PARECER Nº 2.946

Como bem realça a Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação de fls. 5/6, a proposta em estudo inobserva prerrogativa do Chefe do Executivo, posto que busca oferecer desconto de 2% (dois por cento), até o limite de 50% (cinquenta por cento), para o contribuinte pessoa jurídica que empregar estagiários, incidindo sobre o IPTU, ISSQN, taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa e taxa de serviços públicos.

Além do mais, busca-se também conferir atribuição à Secretaria Municipal de Finanças, fator que condena a iniciativa com vícios insanáveis, tanto jurídicos quanto no que concerne ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, que na questão em tela estão totalmente comprometidos.

Face o exposto, nosso voto é contrário à proposição.

É o parecer.

Aprovado em 8.10.1996

Sala das Comissões, 25.09.1996


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 11/96/36
proc. 21.660

Em 13 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.


Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.502, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 376 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 12 de novembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

DS

215 x 315 mm

SG



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 376

AUTÓGRAFO Nº 5.502

PROCESSO Nº 21.660

OFÍCIO PR Nº 11/96/36

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/11/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/12/96

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 19/11/96

Proc. 21.660

GP., em 29.11.96

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar:-


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.502

(Projeto de Lei Complementar n.º 376)

Cria incentivo fiscal à pessoa jurídica por admissão de estagiário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de novembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1.º Ao contribuinte-pessoa jurídica que empregar estagiário conceder-se-á desconto de 2% (dois por cento) por estagiário, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), sobre:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - as taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa; e
- IV - as taxas de serviços públicos.

Parágrafo único. O desconto far-se-á mediante apresentação de certificado expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e válido para o exercício em que se der a admissão do estagiário ou para o exercício subsequente.

*



(Autógrafo n.º 5.502 - fls. 2)

Art. 2.º Será disciplinado em regulamento o procedimento de desconto nos tributos.

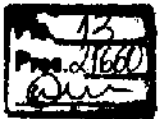
Art. 3.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em treze de novembro de mil novecentos e noventa e seis (13.11.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente

*

/tl



Of. GP.L nº 835 /96
Processo nº 22.565-4/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

022124 05296 03 2 2 22

PUBLICADO

em 06/12/1996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
03/12/96

PROTÓCOLO GERAL
de novembro de 1.996

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Presidente,
03-12-1996.

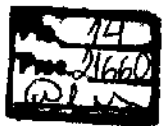
Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJEITADO
votos contrários 1 votos favoráveis 3
Presidente
10/12/96

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 376 - Autógrafo nº 5.502, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida em 12 de novembro de 1.996, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

O projeto em questão, objetiva conceder incentivo fiscal à pessoa jurídica que empregar estagiário, sendo que o referido benefício incidirá sobre impostos e taxas.

Embora concorrente a matéria, nota-se que ocorrendo sua aplicação, haverá reflexos diretos no orçamento público, conduzindo a uma redução da receita,



prejudicando a satisfação das necessidades da comunidade local.

Saliente-se que a Lei Orgânica do Município em seu artigo 8º, VI, veda a outorga de incentivos fiscais sem a presença do interesse público e que neste caso, não obstante a intenção do autor da propositura, não restou atendido, caracterizando a ilegalidade da pretensão.

Ainda no que se refere ao aspecto acima abordado, é o entendimento de nossa melhor doutrina que vem sendo divulgada a respeito da questão, conforme comentário firmado pelo jurista Hiyoshi Harada, recentemente divulgado no Boletim de Direito Municipal, de cujo texto destacamos as seguintes conclusões:

*"Em outras palavras, o projeto de lei orçamentária anual promove as estimativas de receitas com base nos dados fornecidos pela lei de diretrizes orçamentárias que, por sua vez, para proteger o montante das receitas leva em conta **isenções fiscais, remissões, anistias, etc ... vigentes.**"*

Continua o autor:

"Quando o efeito da lei isentiva atinge o orçamento sob execução a sua inconstitucionalidade passa a ser manifesta. Aliás, neste caso, qualquer instrumento normativo de iniciativa da Câmara, independentemente de sua natureza tributária ou não, agride as escâncaras o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes." (destaques nossos)



Por outro lado, verifica-se também, que a propositura "in casu", fere o artigo 46, V, da Carta Municipal, posto que impõe atribuições à Secretaria Municipal de Finanças, invadindo seara de competência privativa do Chefe do Executivo.

Portanto, é flagrante a ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Por fim, demonstradas as razões de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que maculam o presente projeto de lei, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o VETO TOTAL aposto.

Oportunidade em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

oct/3.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.965

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 376

PROCESSO Nº 21.660

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria incentivo fiscal à pessoa jurídica por admissão de estagiário, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 13/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nosso Parecer nº 3.876, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de dezembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA

Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.660

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 376, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria incentivo fiscal à pessoa jurídica por admissão de estagiário.

PARECER Nº 3.049

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 835/96, comunica a Câmara sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 376, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que cria incentivo fiscal à pessoa jurídica por admissão de estagiário, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 13/15.

Argumenta o Prefeito em suas razões que a iniciativa está, por força de suas disposições, inobservando o disposto no art. 8º, VI, da Carta de Jundiaí, que veda a outorga de incentivos fiscais sem a presença do interesse público, além de invadir esfera de sua privativa competência ao impor atribuições à Secretaria Municipal de Finanças.

Os argumentos defendidos pelo Executivo afiguram-se-nos plausíveis e merecedores de nossa total acolhida, motivo pelo qual concluímos o presente juízo, consignando voto pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável, pois.

Aprovado em 4.12.1996

Sala das Comissões, 03.12.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

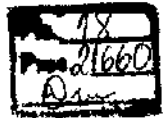

CARLOS ALBERTO BESTETTI


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
voto contrário.


ERAZE MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



166ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA. EM 10/12/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 376

VOTAÇÃO

MANTENÇA 003

REJEIÇÃO 016

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 009

TOTAL: 021


RESULTADO

VETO REJEITADO

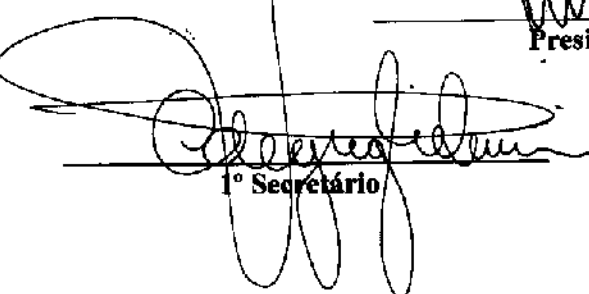


VETO MANTIDO

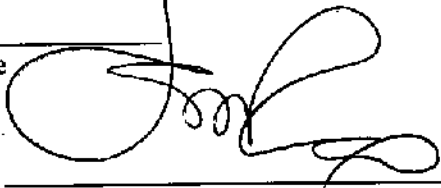




Presidente

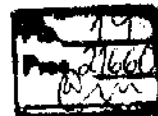


1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 12.96.51
Proc. 21.660


Em 11 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

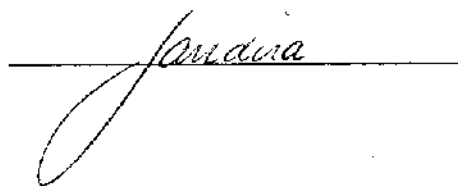
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 376, objeto do ofício GP.L. nº 835/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

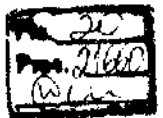
A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 12/12/1996



vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996
Cria incentivo fiscal à pessoa jurídica por admissão de estagiário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996,
promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ao contribuinte-pessoa jurídica que empregar estagiário
conceder-se-á desconto de 2% (dois por cento) por estagiário, até o limite máximo de 50%
(cinquenta por cento), sobre:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - as taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia
administrativa; e

IV - as taxas de serviços públicos.

Parágrafo único. O desconto far-se-á mediante apresentação de
certificado expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e válido para o exercício em que se
der a admissão do estagiário ou para o exercício subsequente.

Art. 2º Será disciplinado em regulamento o procedimento de
desconto nos tributos.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de
dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



*



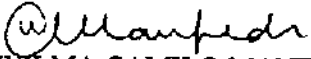
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei Complementar 219/96 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

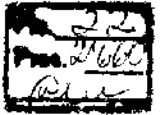
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.96.98
Proc. 21.660

Em 17 de dezembro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 12.96.51, desta Edifi-
dade, a V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, a LEI COM-
PLEMENTAR Nº 219, promulgada por esta Presidência na presente data.

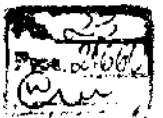
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS HEREDIA NETO
"DOCA"
Presidente

vsp



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



10M 20-12-1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996
Cria incentivo fiscal à pessoa jurídica por admissão de estagiário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996,
promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ao contribuinte-pessoa jurídica que empregar estagiário conceder-se-á desconto de 2% (dois por cento) por estagiário, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), sobre:

- I - o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - as taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa; e

IV - as taxas de serviços públicos.

Parágrafo único. O desconto far-se-á mediante apresentação de certificado expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e válido para o exercício em que se der a admissão do estagiário ou para o exercício subsequente.

Art. 2º Será disciplinado em regulamento o procedimento de desconto nos tributos.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*